



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPONVAR

e-mail: camarajaponvar@yahoo.com.br

Avenida Getúlio Vargas, nº 226 • Vila Comercial • 39335-000 • Japonvar • MG

## **Projeto de Lei 13/2025**

### **PROJETO DE LEI Nº 13 de 2025**

DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPONVAR - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. - Consideram-se, para efeito desta lei, as seguintes definições:

- I – cadáver: o corpo humano desprovido de vida;
- II – cremação: ação da queima de um cadáver ou dos restos mortais humanos até reduzi-lo a cinzas;
- III – embalsamamento: introdução, em um cadáver, de substâncias que retardam sua decomposição;
- IV – exumação: ato de retirar o cadáver ou os restos mortais humanos da sepultura;
- V – formolização: ato de desinfetar o cadáver utilizando formol;
- VI – sepultamento social: fornecimento de serviços funerários gratuitos, inclusive sepultamento, desde que comprovada a necessidade com apresentação de documento expedido pelo órgão competente;
- VII – tanatopraxia: técnica consistente na aplicação correta de produtos químicos em cadáveres, visando a sua desinfecção e o retardamento do processo biológico de decomposição.
- VIII – plano funerário: contrato que visa a prestação de serviço funerário por meio de assistência vinte e quatro horas, prestado por empresas funerárias especializadas.
- IX – Restos Mortais Humanos: cadáveres, os fetos abortados, as peças anatômicas extraídas durante cirurgias e os restos humanos provenientes da exumação em cemitérios.

Art. 2º - Consideram-se serviços funerários para efeitos desta lei:

- I – comercialização e fornecimento de urna funerária;
- II – remoção de cadáveres dentro do município;
- III – cortejo fúnebre dentro do município;
- IV – complementação de funeral de óbito ocorrido em outra localidade;
- V – organização e administração de velórios públicos;
- VI – conservação de cadáveres por meio da tanatopraxia;
- VII – formolização de cadáveres;
- VIII – fornecimento de documentos necessários para o sepultamento quando autorizados pelo órgão competente;
- IX – montagem de câmara ardente ou paramentos necessários a cerimônia fúnebre;
- X – traslado intermunicipal e interestadual por via terrestre.

Art. 3º - Fica vedado o fornecimento de formulários não preenchidos de declaração de óbito a empresas funerárias.

Art. 4º - Os cemitérios constituem parques ou edificações públicas ou privadas destinadas ao sepultamento, preparação, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos.

Art. 5º - Os cemitérios privados também deverão observar as normas legais e regulamentações expedidas pelo Poder Público, bem como submeter-se ao poder de polícia do município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPONVAR

e-mail: camarajaponvar@yahoo.com.br

Avenida Getúlio Vargas, nº 226 • Vila Comercial • 39335-000 • Japonvar • MG

Art. 6º - Os cemitérios públicos e privados somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e às condições de higiene e saúde pública.

Art. 7º - A implantação de novos cemitérios públicos e privados, e a adequação dos existentes, atenderão às exigências contidas nesta lei, observadas ainda, as seguintes normas regulamentadoras:

I – plano diretor;

II – lei de ordenamento de uso e ocupação do solo;

III – regulamentações expedidas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - o poder público local determinará o percentual de área útil dos cemitérios sob concessão ou permissão e privados, que deverá ser reservada para sepultamentos sociais, em consonância com a realidade social de cada localidade, não podendo, no caso dos cemitérios privados, exceder o percentual de 10%.

## CAPITULO II

### DA CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, sob o regime de concessão ou permissão, a execução do serviço público funerário, bem como a administração dos cemitérios públicos, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas especializadas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, na forma determinada pela lei que regulamenta as licitações públicas.

§1º - Não poderá ocorrer monopólio na concessão ou permissão dos serviços funerários essenciais de que trata o caput deste artigo.

§2º - Quando houver mais de um cemitério público dentro dos limites do município, deve a administração pública celebrar contratos distintos para cada cemitério.

§3º - No caso do comparecimento de somente um interessado nos processos licitatórios para a administração de cemitérios públicos em um mesmo município, não se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§4º - As concessões de serviço funerário deverão resguardar o direito adquirido dos possuidores de plano funerário para serem atendidos pelas empresas de sua preferência, contratadas antes do processo licitatório.

Art. 9º - São de responsabilidade da empresa concessionária ou permissionária administradora de cemitérios a conservação e manutenção de toda a área dos mesmos, de modo a constituírem parques de utilização apropriada para os fins a que se destina.

Parágrafo único - A receita necessária para as despesas do caput do artigo acima, provirão de taxa de manutenção e conservação, as expensas dos titulares do direito de uso dos jazigos.

## CAPÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS FUNERÁRIOS

Art. 10 - As funerárias são obrigadas a informar os meios disponíveis para a preparação do cadáver para o funeral, explicitando o valor dos mesmos.

Art. 11 - Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de cadáveres e restos mortais humanos, compreendendo câmaras de incineração e frigoríficos, capela e dependências reservadas ao público e à administração, devendo ser instalados exclusivamente nas dependências dos cemitérios, a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo único - Os crematórios sujeitar-se-ão aos mesmos critérios de localização e instalação constantes dos arts. 6º e 7º desta lei, depois de cumpridos todos os requisitos legais.

Art. 12 - A cremação de cadáveres e restos mortais humanos poderá ser executada pelo poder público, por empresas concessionárias ou permissionárias ou pela iniciativa privada, com base na legislação de uso de



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPONVAR

e-mail: [camarajaponvar@yahoo.com.br](mailto:camarajaponvar@yahoo.com.br)

**Avenida Getúlio Vargas, nº 226 • Vila Comercial • 39335-000 • Japonvar • MG**